

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL – COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNÍCIPIO DE POUSO ALEGRE – MG

Processo Licitatório nº 145/2020

Tomada de Preços nº 010/2020

BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.342.765/0001-63, com sede à Rua Zilda de Barros Franco nº 95, Bairro Nova Pouso Alegre, CEP 37553-477, no Munícipio de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, legítima participante do Certame epigrafado por seu representante, vem tempestivamente à Vossa Presença, **aviar CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentando suas razões o que faz vazado nos seguintes termos:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, empreitada por

menor preço global, para Contratação de empresa especializada na implantação e

manutenção do sistema de bombas da prefeitura municipal de Pouso Alegre/MG.

Apresentaram os envelopes de Proposta Comercial as seguintes empresas: Base Forte

Engenharia Ltda., Torre Alta Engenharia. e Nicomáquinas Reparos Ltda.

Foi desclassificada a seguinte empresa, por não anteceder os itens exigidos no edital

em referência:

Nicomáquinas Reparos Ltda., por não atenderem o item 8.11 - As composições de

custos unitários e o detalhamento do BDI devem constar das propostas das

licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de

unidades genéricas.

COM razão a CPL.

Desclassificou a empresa: Nicomáquinas Reparos Ltda.

É sabido que conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os

licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital serão

considerados inabilitados, pois o edital é a lei entre as partes, e sendo lei atrelam tanto

a administração quanto aos concorrentes sabedoras do teor do certame. Alega ainda

que é vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar

originalmente.

Como é de conhecimento de todos os participantes do certame, a Administração Pública

determina no edital data e prazo para impugnação do edital, conforme item abaixo:

3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, e parte legitima para solicitar

esclarecimentos ou providencias em relação a presente Tomada de Preços, ou

ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até cinco

dias uteis da data fixada para recebimento dos envelopes, nos termos do § 1o art.

41 8.886/93.

Dada publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art.,

§ 1º da Lei 8666/93, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se

tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para a impugnação,

o edital passa a ser obedecido como Lei.

Portanto ressaltamos que o instrumento convocatório <u>não foi impugnado por nenhum</u>

licitante, razão pela qual renovada vênia, o edital se configura como lei interna do

certame em exame.

Em assim sendo entendemos que a desclassificação da empresa: Nicomáquinas

Reparos Ltda, por parte da Comissão de Licitação foi acertada e está em acordo com o

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital do certame.

A CPL, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a

partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e

irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi

previamente definido, é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os

ditames do edital.



A empresa desclassificada não atendeu ao que preconiza o Princípio da Vinculação ao Edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante" (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...]

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, "para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei..." (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).



Do exposto, conclui-se que:

Nobre Presidente, a desclassificação da empresa: Nicomáquinas Reparos Ltda está em consonância com o art. 3°, "caput", da Lei nº. 8.666/93, verbais:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Passo a discorrer algumas considerações da doutrina a respeito do tema;

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou



inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e

simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São

Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Quanto ao recurso da empresa Nicomáquinas Reparos Ltda:

A empresa Nicomáquinas Reparos Ltda alegou que utilizou o modelo disponibilizado

pela prefeitura de Pouso Alegre/MG. Contudo as composições disponibilizadas na

ABA (composições) se tratam somente dos itens em que não existe referência de

mercado como SINAPI/SETOP e, portanto, a prefeitura demonstra como compôs o

preço apresentado na planilha orçamentária. Os itens de construção civil não estão

relacionados nesta ABA da planilha e, portanto, DEVERIAM ser apresentados,

conforme exigência do Edital.

Vale ressaltar que somente as empresas Base Forte Engenharia Ltda e Torre Alta

Engenharia apresentaram todas as composições de preços (parte de manutenção de

bombas e construção civil) e a empresa Nicomáquinas Reparos Ltda apresentou

somente o que já estava disponibilizado na planilha da prefeitura, e como já

discorremos, se trata somente de itens específicos de manutenção de bombas.

A planilha de composição de custos unitários é confeccionada pelas empresas

participantes de acordo com seus apontamentos/históricos de consumos de insumos

e mão de obra para cada serviço que consta na planilha.

Não vamos explicar uma planilha de composição de custos unitários, pois o setor de

Obras da Prefeitura de Pouso Alegre sabe da utilidade e importância de se verificar os

insumos e índices que compõe cada preço unitário apresentado na planilha de

serviços, tanto que já é usual o pedido das composições de custos unitários nos editais

publicados por esta municipalidade.



Lembramos também, que já houveram outras licitações, onde empresas não apresentaram esta exigência e foram desclassificadas pela Comissão de Licitação, independentes do preço apresentado.

O item 8.11 faz parte das exigências do edital e, portanto, deve ser cumprido.

Nesse raciocínio a conduta da comissão na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo que para isto desclassificou a empresa Nicomáquinas Reparos Ltda já que a mesma não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiarem-se de sua desídia.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que conheça do contra recurso aviado, para dar-lhe provimento, deliberando **por manter a DESCLASSIFICAÇÃO** da Nicomáquinas Reparos Ltda

N. Termos

P. Deferimento

Pouso Alegre (MG), 21 de setembro 2020.

Base Forte Engenharia Ltda. CNPJ 10.342.765/0001-63